



**PARECER Nº 317, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Edson Giriboni, o projeto em epígrafe “Institui o Programa Paulista de Incentivo e Aceleração da Transição Energética - ProPATEN - SP, estabelece mecanismos de incentivo fiscal e financeiro e altera a legislação tributária estadual correlata, visando ao fortalecimento da matriz energética renovável paulista, ao desenvolvimento e à integração de inovações tecnológicas sustentáveis, bem como ao apoio à descarbonização da economia estadual.”

A presente propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 164ª a 168ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, §1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, visa promover o incentivo e a aceleração da transição energética no Estado de São Paulo, estabelecendo mecanismos de incentivo ao financiamento e a execução de projetos de desenvolvimento sustentável, além de promover o aceleração da transição para uma matriz energética de baixo carbono, estabelecendo objetivos específicos em articulação com as normas estabelecidas pela legislação federal, que fomentem projetos de infraestrutura, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, além de promover a eficiência energética em todos os setores da economia, inclusive nos edifícios públicos pertencentes ao Estado de São Paulo, estimulando a expansão da geração distribuída, proveniente de fontes renováveis e de baixo impacto ao meio ambiente. Além disso, a proposta estabelece o incentivo à mobilidade elétrica e a produção de combustíveis sustentáveis, bem como a possibilidade de incentivos relacionados ao desconto no IPVA de veículos que utilizem combustível de baixo impacto ao meio ambiente, além de estabelecer o crédito

presumido do ICMS às empresas que comprovem investimentos em projetos de desenvolvimento sustentável previamente aprovados.

Inicialmente, observamos que o Estado possui competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, de acordo com o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Nesta seara, os incisos I e VI, do artigo 24, da Constituição Federal, harmoniza-se com a proposta, uma vez que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a matéria de direito tributário e proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ainda sob o aspecto da Carta Magna, ressalta-se a norma disposta sob o artigo 225, caput, que garante o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, bem como o inciso VIII, do §1º, do mesmo artigo 225 da Constituição Federal, que aduz sobre a incumbência do Poder Público em assegurar a efetividade da manutenção do regime fiscal favorecido para biocombustíveis e combustíveis de baixa emissão de carbono, assegurando-lhe tributação inferior que seja capaz de garantir diferencial competitivo em relação ao uso de combustíveis fósseis.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, caput, e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não há reserva de competência ao Poder Executivo em matéria tributária, STF, ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, Julgamento 10/10/2013, DJe. 20/11/2013, “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

Com relação ao mérito, consideramos que a proposta deve ser aprovada, pois tem como objetivo promover a aceleração da transição energética para matrizes de baixa

emissão de carbono em todo o Estado, tornando eficiente a adoção de medidas sustentáveis que possam reduzir os impactos negativos ao meio ambiente, mais que isso a proposta busca estabelecer a conscientização acerca da necessidade de fontes renováveis por toda a população, uma vez que possibilita, inclusive, a obtenção de redução de encargos e tributos.

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.243, de 2.025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator